



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 60 / 2022 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 63 / 2022 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O projeto de lei foi protocolado em 20/09/2022, sendo matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, emite de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Exmº Sr. Fabrício Petri, “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico — COMDEC, do Município de Anchieta e dá outras providências.”

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003500370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Levando em conta que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é um órgão consultivo e deliberativo do Poder Executivo Municipal, em especial como descreve o artigo 2º, inciso I – assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas Públicas de desenvolvimento econômico do Município, à luz dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecido pela Organizações das Nações Unidas – ONU; enquadra perfeitamente no artigo 44 inciso III da nossa LOM, inclusive com iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, fiscalizar, incentivar e apresentar diretrizes e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em alguns casos deliberativos, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

De pronto, é de se convir como legítima essa prerrogativa da Chefia do Executivo local, em solicitar urgência nos Projetos de Lei, por aplicação do princípio da simetria constitucional, à luz do art. 64, §1º, como segue:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Outrossim, a nossa LOM prevê sobre o Regime Urgência na tramitação de projetos:

Art. 45 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Formando minha convicção favorável ao Projeto de Lei em tela, portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 63 / 2022.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de setembro de 2022.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

